



**XX REDOR**

Encontro da Rede Feminista Norte  
e Nordeste de Estudos e Pesquisas  
sobre Mulher e Relações de Gênero

# **VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL: PAPÉIS SOCIAIS DE GÊNERO NA MODERNIDADE E A LEGITIMAÇÃO DAS DESIGUALDADES NO CÓDIGO CIVIL DE 1916**

Jaqueline Silva do Sacramento

*Universidade Federal da Bahia*

**Resumo:** Esta pesquisa qualitativa se servirá dos estudos de Safiotti, de Maluf e Mott e de Lage e Nader, entre outros, para reconhecer as propriedades simbólicas da constituição do masculino e feminino, mantidas numa relação hierárquica, baseada no poder, estipuladas culturalmente e corroboradas por lei, principalmente o Código Civil de 1916 (dando autoridade ao marido). Este código continha um conjunto de normas e obrigações, corretivas e inibidoras, a serem seguidas por homens e mulheres, a fim de proteger a ordem familiar. Essa construção dicotômica do casamento conferia ao homem o lugar público e a mulher o doméstico, além de determinar respeito mútuo; porém só exigia da mulher obediência e todas as responsabilidades da vida domésticas, desde a criação dos filhos a satisfazer seu marido na relação – colocando-a na posição não sujeito. Pela lei, esposas eram declaradas relativamente inabilitadas ao exercício de determinados atos civis; havia necessidade de autorização do marido para trabalhar; e ele podia solicitar anulação do casamento, caso verificasse a não virgindade da esposa. Estas e outras preleções eram reforçadas e cobradas, até quando se começou a discutir o direito da mulher dentro dos direitos humanos; e em 2002 houve a promulgação do novo código civil. Enfim, pensando na relação de poder e na violência sofrida por mulheres – em maioria violência doméstica, se tornando vítimas contumazes do mesmo algoz –, por isso, empoderar as mulheres é fundamental para que não aceitem ser violadas e para que possam lutar por igualdade e defesa dos seus direitos.

**Palavras-chave:** Mulher, Legislação, Violência.

## **1. INTRODUÇÃO**

Desde o nascimento é realizada uma diferenciação sexual, baseada em um determinismo biológico. Assim, quando uma família descobre o sexo do bebê organiza todo um saber fundado no gênero, dando valores às diferenças anatômicas e no comportamento que cada um deve ter. O gênero pode ser entendido, então, como a construção social das identidades, quando se nasce já encontra uma dicotomia sexual de identidade, afirmando os padrões de conteúdo – para homens e mulheres, contrativos e

complementares - esperados pela sociedade a qual se pertence. E algo fora desses padrões é considerado estranho e ameaçador às verdades estabelecidas culturalmente.

Admitindo a ação cultural sobre as pessoas, este estudo ressalta a compreensão antropológica de cultura, como um processo acumulativo de caráter dinâmico e contínuo no tempo e espaço, que determina a forma de comportar-se através da aprendizagem de costumes e normas partilhadas de geração em geração, preocupando-se em manter certa uniformidade, coerente entre o grupo, respeitando suas limitações biológicas –



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

sabendo que não são fatores determinantes –; além de permitir que seu agente seja ao mesmo tempo produto e produtor da cultura a qual está inserido.

Voltando a divisão social dos sexos, as propriedades simbólicas da constituição do masculino e do feminino mantêm relação entre elas de forma hierárquica, e essa divisão é baseada no poder, inclusive, Scott (apud SAFIOTTI, 2011) compreende o gênero como a primeira forma de organização do poder dentro da organização social. E esse poder tem duas faces, uma de potência, a qual o masculino está vinculado à força e preparado para o poder, e outra de impotência, a qual o feminino é ensinado à submissão, ao lugar de não sujeito, de Outro, como retratado por Simone de Beauvoir<sup>1</sup>. Já o homem não é socializado para lidar com sua impotência, nesses momentos que têm atitudes mais violentas.

Teles e Melo (2012, p. 11) apontam que “a violência tem sido milenarmente para dominar, para fazer a mulher acreditar que seu lugar na sociedade é estar sempre submissa ao poder masculino, resignada, quieta, acomodada”. Já o homem é ensinado a ter poder, controle, a dominar, possuir e por muitas vezes a considerar a mulher como sua propriedade, o que acarreta em violência. Ressalta-se que essa construção social de comportamentos de cada gênero, conforme

determinado, não é só perverso para com as mulheres, os próprios homens sofrem, como quando não lhes é permitido demonstrar seus sentimentos, há casos extremos de homens que se sentem pressionados quanto à ideia de que deve prover a casa, por exemplo, e ao não conseguir tal tarefa, alguns chegam a cometer suicídio, como em outrora.

Posto o entendimento dos papéis sociais e de gênero, cabe explicitar que este artigo tem por objetivo reconhecer como os papéis sociais de gênero eram estipulados culturalmente e legitimados no ordenamento jurídico, principalmente no período de vigência do antigo código civil (1916-2002). Para então descrever a violência contra a mulher na sociedade brasileira, além de ampliar o estudo para as legislações que modificaram o referido Código e os direitos das mulheres; e demonstrar como a dicotomia hierarquizante entre os gêneros, compactuada com a legislação, contribuiu para inviabilizar ou remir casos de violência contra a mulher.

## 2. METODOLOGIA

O artigo teve como propósito trabalhar com a abordagem da pesquisa qualitativa. Seguindo o mesmo entendimento de Bogdan e Biklen (1982), no qual a pesquisa qualitativa ou naturalística “envolve a obtenção de dados descritivos, obtidos no



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

contato direto do pesquisador com a situação estudada, enfatiza mais o processo do que o produto e se preocupa em retratar a perspectiva dos participantes” (Bogdan e Biklen, 1982 apud LÜDKE e ANDRÉ, 1986, p.11-13).

O estudo caracteriza-se então pela abordagem da pesquisa qualitativa, baseada na relação dinâmica entre o mundo e o indivíduo. E também, pelo método de procedimento histórico, ou seja, estuda as raízes, “visando a uma melhor compreensão do papel que atualmente desempenham na sociedade, deve remontar aos períodos de sua formação e de suas modificações”. (PRODANOV e FREITAS, 2013, p. 37).

Quanto ao seu objetivo desenvolverá uma pesquisa descritiva, na busca de aprofundamento no tema, e quanto ao objeto metodológico terá caráter, predominante, a pesquisa bibliográfica, procedimento técnico, a partir de material já publicado.

### 3. O PAPEL DA MULHER

O recorte deste trabalho, em lugar e tempo, é a sociedade brasileira de 1916 a 2002. Inicialmente, para análise será apresentado o estudo realizado pelas historiadoras Marina Maluf e Mariana Lúcia Mott (1998), intitulado “Recônditos do Mundo Feminino”, que trata do universo das

mulheres nas três primeiras décadas do século XX. Nele é demonstrado como mesmo diante da modernidade emergente, advinda do desenvolvimento industrial e a urbanização, a sociedade conservadora tentou resguardar o patriarcado<sup>2</sup> e exigir, cada vez mais, posturas severas dos gêneros, destacando-se o papel delineado para a mulher com o tripé de mãe-esposa-dona de casa.

Esse discurso ideológico, preciso e vigoroso, que reunia conservadores e diferentes reformistas, contribuiu por desumanizar as mulheres enquanto sujeitos históricos, ao mesmo tempo em que cristalizava determinados tipos de condutas convertendo-os em rígidos papéis sociais. “A mulher que é, em tudo, o contrário do homem”, foi o bordão que sintetizou o pensamento de uma época intranquila e por isso ágil na construção e difusão das representações do comportamento feminino ideal, caricaturando as mulheres como frágeis, indefesas, passivas, onerosas. Limitaram seu horizonte ao recôndito doméstico (vida privada) e reduziram ao máximo suas atividades e aspirações, até encaixá-la no papel de “rainha do lar”, sustentada pelo tripé mãe-esposa-dona de casa, e querendo forçá-la a ser feliz nesse universo de comportamentos conservadores, mantendo rígido o dever de ser mulher. (MALUF e MOTT, 1998, p. 373).



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte  
e Nordeste de Estudos e Pesquisas  
sobre Mulher e Relações de Gênero

Os conservadores e reformistas utilizavam-se de argumentos elaborados para legitimar diferenças injustas, através de uma moral que exigia rigor na divisão de tarefas e sistema de valores, ao mesmo tempo em que a Modernidade trazia novas formas de associação, lazer e oportunidade de trabalho. Então, discursava-se em defesa das determinadas instituições basilares da sociedade, tal como o casamento.

A imagem da mãe-esposa-dona de casa como a principal e mais importante função da mulher correspondia àquilo que era pregado pela Igreja, ensinado por médicos e juristas, legitimado pelo Estado e divulgado pela imprensa. Mais que isso, tal representação acabou por recobrir o ser mulher — e a sua relação com as suas obrigações passou a ser medida e avaliada pelas prescrições do dever ser. (Ibid., p. 373-374).

A ideologia massiva do período, de desigualdade entre as funções de gênero, era uma questão social validada pela Igreja e pelo Estado. Ao homem a vida pública, à mulher a vida privada, supostamente justificada pela biologia que os definem, e, portanto um direito natural. O marido era o provedor e tinha superioridade, garantindo o sustento do lar, sendo assim cabia à mulher ser honrada, ser a Rainha do Lar, assegurando que tudo ficasse na mais perfeita ordem e que seu marido sempre quisesse retornar para casa - caso contrário, quando o homem não se interessasse pelo lar, a culpa seria da esposa.

Destarte, o casamento era o que deveria ser mais importante para a mulher, afinal “a instituição matrimonial é para os crentes um sacramento, é para o estado e para a sociedade um consórcio indispensável, mas é para a progenitura que se constitui, de fato, uma instituição de absoluta necessidade” (Ibid., p. 388). Essa instituição era celebrada e glorificada de todas as formas pela sociedade e cada um deveria seguir o que lhe era instituído.

Maluf e Mott (1998) delinearam muito bem o lugar de cada um dos cônjuges, demonstrando como o trabalho masculino foi dotado de poder e valor, a fim de assegurar a posição de domínio – como afirmação da relação de poder – concedendo pleno direito no âmbito familiar ao homem, e o não cumprimento de sua função era entendido como insucesso pela esposa<sup>3</sup>. Para o perfil da mulher casada, havia um modelo de perfeição – de simplicidade e modéstia, justiça e humor – com exigências contraditórias, elaboradas exclusivamente para elas. “A mulher deveria fazer inúmeros ajustes e concessões para, ao mesmo tempo, preservar o tradicional ideal de pureza e de submissão, combinar com as novas expectativas burguesas de gerência eficiente do lar e ainda representar em sociedade o papel de companheira adequada”. (Ibid., p. 396).



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

As autoras afirmam ainda que a mulher que não se encaixasse neste padrão poderia ser considerada uma louca, promíscua ou talvez recalcada demais, ou mesmo masculinizada. Incutia-se que a Mulher deveria ter aspiração a ser mãe e esposa, não devendo ter interesses intelectuais ou profissionais que a desvirtuar-se de suas “verdadeiras ambições”.

Como a industrialização movimentou a sociedade moderna, e Matos e Borelli (2016) lembram que nesse período as mulheres assumiram novas funções produtivas, em fábricas, comércio, além da domiciliar, para auxiliar ou mesmo sustentar suas famílias. As autoras salientam que o lugar previsto socialmente para as mulheres era a casa, e a sociedade cobrava delas, pois deixariam de cumprir suas “funções naturais” de esposa e mãe.

Matos e Borelli (2016) registram que, principalmente após o final da Primeira Guerra (1918), o pensamento de dedicação exclusiva das mulheres às tarefas do lar e a maternidade foi fortalecido. “Preocupações morais que se somavam a argumentos religiosos, jurídicos e higienistas. Profissões como operária, costureira, lavadeira, doceira, florista, artista (figurante de teatro, atriz, bailarina, cantora) foram estigmatizadas e associadas à ‘perdição moral’ e até à prostituição”. (Ibid., p.133). O senso comum

condenava desde modo o que consideravam desperdício das energias femininas, questionando a capacidade de desempenhar as funções prioritárias de dona-de-casa, esposa e mãe.

Como reforçam Maluf e Mott (1998), de maneira muito exemplificativa, os trabalhos das mulheres, dentro e fora de casa, eram predeterminados. “Pretendia-se ensinar tudo às mulheres. Para evitar equívocos, a Revista Feminina recomendava, no artigo ‘Deveres de uma senhora’” ([O Protocolo beija-mãos], 1920 apud MALUF e MOTT, 1998, p. 391). A sociedade de então, discursiva e impõe que o lugar das mulheres é nas atividades domésticas, ao mesmo passo, que tal discurso gera a crescente insatisfação das mesmas e elas começam a questionar, mesmo que de modo tímido, os descasos que lhes eram impostos.

As mulheres reclamavam, questionavam que homens ficavam a se divertir e elas cuidavam do lar e dos filhos sozinhas, o que causava a preocupação do divórcio e uma ruptura da ordem social.

Enquanto muitas mulheres se limitavam a denunciar os conflitos e a pedir maior compreensão e tolerância dos maridos, sem nem mesmo reivindicar o divórcio, outras, mais radicais, pregavam o amor e o sexo fora do casamento e prescindiam da presença masculina no sustento da família e na educação dos filhos. Algumas delas deixaram documentado seu inconformismo não apenas sob a forma de palavras, mas também na prática. (Ibid., p. 398).



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

As mulheres de classe alta e média com estudos – muitas vezes adquiridos fora do país e, portanto conhecendo teorias feministas em voga, por exemplo, na França e Estados Unidos – começaram a se mobilizar no Brasil. As autoras PINTO (2012) e SOIHET (2016) expõem que diante de toda a imposição social, desejavam a mesma remuneração no trabalho que as pagas aos homens e na educação também queriam direitos idênticos, porém entendiam que para tal precisavam garantir direitos políticos; então, várias brasileiras demonstraram resistência às normas estabelecidas e lutaram pelo direito ao voto, destacando-se Bertha Lutz. Com intuito de invadir o público, “acesso aos direitos políticos era essencial à obtenção de garantias com base na lei” (SOIHET, 2016, p.222), mulheres e simpatizantes da causa partiam dos segmentos elevados da sociedade intelectualizada, que após muita mobilização, abaixo assinado e campanhas públicas, conseguiram que no novo Código eleitoral brasileiro de 1932 (Decreto 21.076 de 24 de fevereiro de 1932) o direito ao voto feminino fosse assegurado.

Muitas mulheres foram à luta e gradativamente foram conseguindo mudar tal quadro de inferioridade e submissão legitimadas pelo Estado. E hoje observamos não só direito ao voto, mas ao estudo e ao trabalho; apesar de ainda sofrerem com a

diferença salarial, e, infelizmente, principalmente com a violência física, moral e psicológica, pelo simples fato de ser mulher. O fato de a legislação contribuir, dando autoridade total ao marido, praticamente sem restrições, tal como o Código Civil de 1916 (CC/1916), motiva esse estudo, já que nele estava sacramentada a inferioridade da mulher casada ao seu marido, ao homem cabiam todas as decisões e à mulher apenas aceitá-las.

### 4. CÓDIGO CIVIL DE 1916

A lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, estabeleceu um novo Código Civil para a sociedade da Era Moderna, contendo um conjunto de direitos e obrigações, corretivas e inibidoras de atos femininos, a fim de proteger principalmente a ordem familiar, através do casamento. Nele estava traçado e definido oficialmente a dicotomia da identidade social do ser marido e esposa, garantindo ao homem a esfera pública e à mulher a esfera privada.

O ordenamento jurídico, reflexo dos anseios sociais de uma época, enfatizava a importância da família, ou melhor, da legítima família, com filhos em comum (Art. 229) e determinava deveres a ambos os cônjuges, como por exemplo, a “Fidelidade recíproca” exposta no artigo 231, inciso I, mas que na prática não era exigida aos



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

homens, já que a mídia auxiliava e contribuía com o ideário da época, orientando às mulheres a não se importar com a infidelidade do marido. Um exemplo de como a mídia auxiliava nesse entendimento da infidelidade, eram os testes de comportamento, que ajudavam a propagar no imaginário social a distinção entre os gêneros, no “Teste de Bom Senso”<sup>4</sup> para mulheres casadas, por exemplo, a matéria referia-se a traição masculina como um “fato biológico”, advindo de “temperamento polígamo”, e questionava a inteligência da mulher que se importava com essas “pequenas infidelidades”.

A lógica de dependência feminina é reafirmada, afinal o que seria de uma mulher sem um homem? Além do medo de ficar sozinha e da exclusão social – mulheres desquitadas não eram vistas com bons olhos – havia a questão da dependência financeira e do casamento romantizado, normatizado e pregado com a chegada da industrialização brasileira. Fatores que podem acorrentar a mulher ao relacionamento abusivo, decorrendo, assim, violência moral, psicológica, patrimonial e física, assunto a ser analisado mais a frente.

Voltando para a letra da lei, no artigo 6º observava-se quem eram as pessoas incapazes relativamente de certos atos civis, e estavam “as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal” (no inciso II). De acordo

com Maluf e Mott (1998, p. 375-376) “a nova ordem jurídica incorporava e legalizava o modelo que concebia a mulher como dependente e subordinada ao homem, e este como senhor da ação. A esposa foi, ainda, declarada relativamente inabilitada para o exercício de determinados atos civis.”. Logo o Código Civil de 1916 deixava visível a inferioridade da mulher casada ao seu marido, já que as mulheres tinham direitos comparáveis aos menores de idade e índios.

O código dispõe de um capítulo inteiro para discorrer sobre os “Direitos e Deveres da Mulher [casada]”, nele encontravam-se 16 (dezesesseis) artigos (Art. 240 a Art.255) – nove a mais em relação ao capítulo dos homens (Art. 233 a 239) – que descrevem de modo minucioso basicamente obrigações, restringindo seus direitos. No primeiro artigo (Art. 240), definia a “condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”, além de informar que a mulher casada deveria assumir o sobrenome do marido<sup>5</sup>.

Entre seus artigos, verificou-se a imposição de autorização do marido aos atos da esposa (Art. 242), chamando atenção os seguintes incisos: “VII. Exercer profissão” e “IX. Aceitar mandato<sup>6</sup>”. Quanto da autorização: “pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado” (Art.



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

243), sendo que poderia ser revogada a qualquer tempo (Art. 244), e, caso necessário, a autorização marital poderia ser suprida judicialmente<sup>7</sup> (Art. 245).

Para garantir o discurso ideológico conservador do ser feminino perfeito, exercido no papel de “Rainha do Lar”. Presumia-se a mulher autorizada pelo marido (Art. 247), “Para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica” (Inciso I), por exemplo. Havia ainda os casos que independiam de autorização (Art. 248), como: “VII. Propor a ação anulatória do casamento”; “VIII. Propor a ação de desquite” e “IX. Pedir alimentos, quando lhe couberem”.

Já no capítulo intitulado “Direito e deveres do Marido”, foi informado às competências conjugais, e, sobretudo, determinando o homem como chefe da sociedade conjugal (Art. 233), consagrou a concepção de mulher dependente e subordinada. No mesmo artigo ficou definido que o marido seria o representante da família (inciso I) e administrador dos bens (inciso II), tendo obrigação de sustentá-la, provê-la<sup>8</sup> (inciso V) e direito de fixar e mudar seu domicílio (inciso III); além de, como já foi visto, ter “o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal” (inciso IV). A mulher só teria direito sobre seus bens e, só poderia

administrá-los, quando casada com regime de separação de bens, e nesse caso, a mulher também era obrigada a contribuir com as despesas.

A moralidade dicotomizada da época exigia da mulher que “se guardasse”, sua honra estava atrelada a sua sexualidade (conduta íntima e privada), enquanto a dos homens estava vinculada a seu comportamento público. E como estava previsto na lei que o casamento poderia ser anulado por erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge caso o marido (somente ele) entrasse com ação por não ter ciência que sua esposa não era virgem, segundo o art. 219. “Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido”. Tendo o prazo de “dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada” (art. 178 § 1º), após esse período se prescrevia o fato.

Outro ponto da vida conjugal, que tratava o código civil, era o pátrio poder sobre os filhos, havia um capítulo todo para discorrer sobre tal tema e nas disposições gerais deixava claro quem estava sujeito ao pátrio poder – os filhos legítimos, reconhecidos e adotivos (Art. 379) – e esclarecia o direito de ambos os pais sobre os filhos menores<sup>9</sup> (Art. 384). Porém, a mãe só exercia o pátrio poder na ausência de seu marido<sup>10</sup>, e mais, o





## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

parágrafo único deixava claro o poder masculino, em caso de divergência, prevalecia o desejo do pai, ou só poderia ser resolvido judicialmente pela mãe<sup>11</sup>. A legislação previa ainda, “a mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder; mas, enviuvando, os recupera” (Art. 393), regra discriminatória de perda de direito que, novamente, só aplicava-se a mulher.

Outro infortúnio que valia apenas as mulheres era deserdar a filha, ela poderia perder sua herança por “desonestidade”, ou seja, por comportamento inadequado a conduta de pureza, docilidade e inocência, por deixar de ser virgem. Segundo Lage e Nader (2016),

“Desonestada” era um dos termos usados para identificar a mulher que perdera a virgindade fora do matrimônio e que, portanto, não merecia o respeito social. As “honestas” eram as que tinham a conduta marcada pelo pudor, pelo recato e por uma sexualidade controlada e restrita ao leito conjugal. (LAGE e NADER, 2016, p.288).

A honra da mulher foi colocada entre suas pernas, como dito por Ercilia Nogueira Cobra<sup>12</sup>. No artigo 1.548 declara que “a mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida”, mas entre as condicionalidades a que mais se destaca é que “II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por

ameaças”, a mulher para ser amparada pela lei, precisava antes se enquadrar no que a sociedade impunha como mulher “honesta”, fato a ser questionado conforme conveniência, como nos crimes passionais retratados em exemplos futuros do artigo.

Quanto aos danos causados a homens e mulheres, havia mais uma vez ressalva específica para mulheres, como no caso do artigo 1.538, que tratava de ferimento ou outra ofensa à saúde, nele se impunha ao ofensor indenizar o ofendido com o pagamento das despesas do tratamento e também com multa; destacava que “Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade” (§ 1º); porém se fosse mulher levar-se-ia em conta as posses do ofensor, as circunstâncias e a gravidade do defeito.

Em suma, a lei tratou como responsabilidade dos cônjuges a manutenção da família, uma “perversão jurídica, no entanto, perpetuava a submissão da esposa ao marido” (MALUF e MOTT, 1998, p. 375). Ao homem cabia prover a família e a mulher competia à honra familiar.

### 4.1 Legislações concomitantes com o Código Civil de 1916

No decorrer dos 86 (oitenta e seis) anos de vigência do Código Civil (1916-2002), ele



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

coexistiu com diversas legislações e foi modificado por elas. Na tentativa de refletir as mudanças dos costumes sociais, pela falta de uso ou inadequação da realidade, alguns artigos do ordenamento civil foram modificados, principalmente na segunda metade do século XX.

Durante este estudo foi analisado o Código Penal de 1940, atentando-se aos crimes de natureza sexual, como: ter conjunção carnal mediante fraude (Art. 215), praticar ou permitir que se pratique ato libidinoso mediante fraude (Art. 216) ou raptar, mesmo com uso de violência, fraude ou grave ameaça, a fim de praticar ato libidinoso (Art. 219); que novamente só protegiam mulheres “honestas” a letra da lei. Na prática estava permitido que homens violassem mulheres com consentimento do Estado, caso elas não seguissem o comportamento disciplinado pelos valores da época, sendo uma mulher “bela, recatada e do lar<sup>13</sup>”.

No sentido oposto, as mulheres sofrem com suas escolhas sexuais, Cortês (2016) destaca o período longo com que a sociedade brasileira conviveu valorando a infidelidade feminina de modo inconcebível, punível inclusive com a morte. “Na época do Brasil Colônia, as Ordenações Filipinas (de 1603 a 1830), estabeleciam que o homem ‘traído’ que chegava a matar a mulher adúltera não

cometia crime, pois a justificativa de ‘legítima defesa de injusta agressão à honra’ isentava a punição de assassinos de esposas”. (Ibid., p.275). A fidelidade normatizada no âmbito civil era tipificada, quando não seguida, pelo crime de adultério; embora a infidelidade masculina fosse vista como apenas um deslize, para a mulher uma desonestidade. Salienta-se que o termo mulher honesta, bem como o crime de adultério (previsto no artigo 240), só foram retirado do código penal no ano de 2005, com alteração feita pela Lei nº 11.106.

Vítimas do preconceito, as mulheres tinham supervalorizadas a sua vida sexual, a virgindade, ou melhor, a falta dela, poderia incorrer em crime, considerando que o homem não tivesse ciência do rompimento do hímen da mulher antes do casamento, poderia alegar “induzimento a erro essencial” ou “ocultação de impedimento”, vitimizando o homem e marginalizando a mulher, sem direito sobre seus corpos.

Outra lei contemporânea ao CC/1916 foi o Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – diante as pressões internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde 1932 – trouxe marcas profundas na proteção da mulher no mercado de trabalho. No capítulo “Da Proteção do Trabalho da Mulher” assegurou proteção, condições e



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

duração do trabalho da mulher e da discriminação contra ela, inclusive salarial. A CLT também vai tratar da mãe, garantindo direito de amamentação da criança e a licença maternidade.

No ano de 1962, a lei nº 4.121, radicalizou o Código Civil de 1916, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, suprimiu o artigo da incapacidade relativa, tornando a mulher capaz de assumir todos seus atos na esfera civil. Além de garantir o pátrio poder a mulher que contrai novo casamento<sup>14</sup>.

Embora o marido ainda fosse o chefe instituição familiar e tivesse prerrogativas sobre os filhos, essa lei foi um divisor de águas, no que também a submissão feminina, regulamentada através da incapacidade civil e aprisionamento financeiro das mulheres casadas.

A Lei do Divórcio, lei nº 6.515 de 1977, foi outra lei importante, já que ao longo do tempo o sacramento do casamento (casamento religioso) foi amparado pelo direito civil (casamento civil), mas seu caráter religioso de indissolubilidade permaneceu. Então, como o matrimônio era um vínculo indissolúvel só era permitida a separação de corpos, o desquite.

Essa ação de desquite poderia ser realizada também pela mulher, era um processo de pedido de separação, no qual as

mulheres alegavam um relacionamento conflituoso, sofrendo com humilhações, problemas conjugais, violência. Diante de uma sociedade patriarcal não era visto com bons olhos um processo que expunha esse quadro, e Maluf e Mott relatam que por volta da década de 1930,

Processos de divórcio de ricas famílias paulistas nesse período revelam o recurso frequente à coerção física das mulheres. Pesquisas registram que o marido, tal como um pai, se sentia no dever de punir com violência sua esposa quando desobedecido. Embora nenhum código permitisse ou sequer relevasse tais agressões, estas se davam sob a proteção de regras do costume. A violência só era vista como selvageria e brutalidade quando exercida diante dos considerados pelas classes médias e altas como seus iguais, ou daqueles que privavam com o casal. Dessa categoria estavam excluídos, por exemplo, os empregados domésticos, tratados como inferiores, não como iguais. Diante destes, a coerção física não era tomada como humilhante. (Ibid., p. 377).

Desse jeito, a Lei do Divórcio facilitou a vida de muitas mulheres que sofriam violência doméstica e ainda tinham que manter vínculo com seu agressor. A lei permitiu a dissolução do vínculo matrimonial, apesar de impor condições, como: poder requerer apenas uma vez; converter em divórcio a separação judicial existente há três anos ou quando separados de fato por cinco anos<sup>15</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/1990) também trouxe alterações na vida familiar, visto que deixou explícito



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

que o pátrio poder seria exercido em igualdade<sup>16</sup> entre pai e mãe, podendo qualquer um deles recorrer à justiça em caso de divergência sobre a criação dos filhos, já que compete a ambos o dever de sustentar, guardar e educar.

Após a promulgação do código civil de 1916, o direito da mulher sofreu interferência de quatro Cartas Magnas. Segundo Cortês (2016), a Constituição de 1934, foi a que implementou pela primeira vez na história o princípio da igualdade entre os sexos, proibindo diferenças salariais e trazendo garantias para a mulher trabalhadora grávida, além de ratificar o direito ao voto<sup>17</sup>. A Constituição de 1946 trouxe retrocesso para as mulheres, uma vez que retirou a expressão “sem distinção de sexo”, trazendo uma ambiguidade e subjetividade no princípio de “todos são iguais perante a lei”, esse “todos”<sup>18</sup> incluía a mulher e em qual momento? Na Carta magna de 1967 destaca-se a redução do tempo de contribuição da aposentadoria, para trinta anos, cinco anos a menos que os homens. E a atual Constituição de 1988, desde sua elaboração teve como foco a isonomia. Sendo assim, a mulher passa a ter igualdade de direito no casamento, contra a chefia e superioridade do homem estipulado no Código Civil. Além de dar à mulher o direito ao título de domínio e a concessão de terras, em área urbana ou rural, independente

do estado civil; e absorver o direito ao divórcio.

Outras alterações no período podem ser relatadas como: os companheiros poderem usar o sobrenome um do outro, registro de filho fora do casamento, investigação de paternidade, direito de companheiros a alimentos e sucessão, reconhecimento da união estável como entidade familiar, entre outros. Deste modo, os ordenamentos jurídicos iam se modificando para amparar os anseios sociais por mudanças.

## 5. SOBRE A VIOLÊNCIA

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constrangedor, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos do ser humano. (TELES e MELO, 2012, p. 13).

O tópico inicia com a explicação de Teles e Melo (2012) sobre violência, a qual este estudo se baseia para discutir as diversas formas de violência sofridas pelas mulheres com ênfase para seu recôndito lar.

As autoras esclarecem especificamente sobre a violência doméstica, como violação aos direitos humanos das mulheres e às suas liberdades essenciais, uma vez que lhes é tirada a própria cidadania, ao impedir que



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

tomem decisões com autonomia e de forma livre, pior, as impedindo de ir e vir e de expressar suas opiniões, além do fato de ser obrigação do Estado garantir Segurança Pública a todos. Teles e Melo (2012) afirmaram que é uma espécie de tortura que é praticada com o consentimento do Estado. Safiotti (2011) também coaduna com tal pensamento de violação, “fundamentalmente por esta razão, prefere-se trabalhar com o conceito de direitos humanos, entendendo-se por violência todo agenciamento capaz de violá-los”. (Ibid., p. 76).

Existem diversos tipos de violência contra a mulher – como a violência sexual, violência conjugal, violência interpessoal, violência patrimonial, violência sexista<sup>19</sup>, assédio sexual – que atingem vários níveis da integridade (física, sexual, moral e emocional), e que implicam na restrição de liberdade ou repreensão de sua conduta. Quando se pensa em violência de gênero, a sujeição aos homens em geral (pais ou companheiros), deixa tênue os limites que as mulheres têm para manter sua integridade, ao passo que deve seguir a suposta obrigação de seu gênero, conforme a ordem social e uma percepção individual sobre as agressões.

Acentua-se a necessidade da compreensão que violência contra a mulher é diferente da violência de gênero<sup>20</sup>, pois a violência de gênero é mais abrangente,

englobam todas as outras facetas das violências sofridas pelo gênero, tal como a violência doméstica e violência intrafamiliar, tendo cada qual uma nuance distinta e específica. E concerne lembrar que “é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, grupos étnicos, posições econômicas e profissionais” (TELES e MELO, 2012, p. 21).

Neste estudo, adota-se o entendimento que a mulher acaba por ceder à violência, ou seja, não consente à agressão. Pensamento compartilhado por Safiotti (2011), que destacou em seu livro a discordância com o discurso de Chauí e Gregori, que defendem que as mulheres sejam cúmplices de seus agressores. Para aquela não é possível à convivência feminina, pois para tal seria necessário que a mulher estivesse no mesmo nível de poder dos homens, e não estando – por não ter a mesma força para impor seus interesses – só cabe ceder, enfim, as mulheres não dão consentimento, a violência é uma expressão unilateral.

A violência doméstica evidencia a questão da relação de poder, da impotência masculina, e demonstra o comportamento agressivo masculino. O homem que acredita perder seu status de provedor sente perder também sua masculinidade e virilidade, por não aceitar o deslocamento da hierarquia familiar. “Talvez seja esta sua mais



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

importante experiência de impotência. A impotência sexual, muitas vezes, constitui apenas um pormenor deste profundo sentimento de impotência, que destrona o homem de sua posição mais importante.” (SAFIOTTI, 2011, p. 83-85).

Outra questão sobre a violência doméstica pode ser observada na sujeição da mulher no campo das relações afetivas, pela codependência<sup>21</sup>, através desse fenômeno a mulher apresenta uma compulsão ao homem, o que as fazem suportar por muito tempo a violência. E por ser longa a convivência, experimentam da rotinização dos eventos e acaba por estabelecer uma relação violenta, tal como uma prisão, a qual a mulher está presa (só incumbe suportar as ordens determinadas pelos agentes) e o homem seria o agente penitenciário (deve dominar a qualquer custo).

Assim, os obstáculos de ordem cultural vêm somar-se a outros, de ordem econômica, afetiva e psíquica, dificultando a quebra do ciclo de violência e impedindo a denúncia da agressão. Por isso, até hoje, muitas mulheres ocultam da própria família as investidas agressivas de seus maridos e companheiros, mesmo com medo e vergonha por conviver com um homem que maltrata e humilha. Muitas mulheres até chegam a se sentir culpadas pelas agressões sofridas. (LAGE e NADER, 2016, p. 301).

E como exposto neste artigo, durante quase cem anos foram sendo reforçadas e cobradas essas preleções sexistas e discriminatórias, até que se começou a

discutir o direito da mulher dentro dos direitos humanos. E diante de todas as mudanças sociais e jurídicas demonstradas, o código civil de 1916 foi substituído por um novo Código – Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigor apenas em 2003 – mas até hoje se sente a influência de suas arcaicas determinações. Demonstrando a difícil tarefa de mudar a mentalidade social, mesmo com auxílio da legislação.

A Constituição Federal e o Código Civil<sup>22</sup> já trazem, enfim, a igualdade de direitos, mas não foram suficientes para reparar os estragos de anos de imposições degradantes e desumanas para com as mulheres. O Brasil ampliou sua participação em debates internacionais e acordos firmados de proteção aos direitos humanos, e, desta maneira, pode ser notada a maior mudança na perspectiva de proteção de mulheres contra violência familiar ou doméstica, através da Lei de Combate à Violência Doméstica, Lei Maria da Penha ou Lei nº 11.340, que entrou em vigor em 2006.

Dentre as convenções internacionais sobre proteção das mulheres que o Brasil participa destacam-se: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, assinada em Nova York, em 31 de março de 1981, promulgando no Decreto nº 93 de 14 de novembro de 1983; e a Convenção Interamericana para Prevenir,



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinado em 09 de junho de 1994, no Belém do Pará, sancionado pelo Decreto nº 1973 de 1º de agosto de 1996.

A Lei de Combate à Violência Doméstica veio dar visibilidade e combater a violência praticada, normalmente, por cônjuges contra as mulheres dentro de seus lares. Ela conceitua e apresenta as formas da violência. Esclarece os objetivos do ordenamento jurídico de prevenir, educar, mudar comportamentos, e de punir. Estabelece a criação de juizados especial e centros de atendimento multidisciplinares para atendimento das vítimas e seus filhos. Utiliza-se da estratégia de sensibilizar através dos meios de comunicação, criando campanhas educativas dirigidas ao público escolar e sociedade como um todo. Entre seus diversos preceitos, destaca-se ainda a assistência, proteção, medidas integradas de prevenção e medidas protetivas de urgência; o atendimento 24 horas por dia (Central de Atendimento a Mulher, Disque 180<sup>23</sup>); e a mudança da pena do infrator, não sendo possível mais a reversão em multa com pagamento de cestas básicas.

### 5.1 Alguns Casos de Violência

No início do século passado, era comum que a sociedade aceitasse que as mulheres

“desobedientes” aos seus maridos fossem punidas, inclusive com violência física. “Conjugaram-se esforços para disciplinar toda e qualquer iniciativa que pudesse ser interpretada como ameaçadora à ordem familiar, tida como o mais importante ‘suporte do Estado’ e única instituição social capaz de represar as intimidadoras vagas da ‘modernidade’”. (MALUF e MOTT, 1998, p. 371-372). Enfim, elas tinham que se submeter ao que os homens as impunham, já que todos faziam vista grossa sobre os maus-tratos, afinal, o casamento era o suporte do Estado e, portanto não poderia sofrer qualquer ameaça.

Nos anos 1970, as feministas apontavam que as desigualdades sociais entre homens e mulheres eram fruto de reações de poder construídas ao longo da história e não determinadas biologicamente, e poderiam, portanto, ser mudadas em favor de uma vida melhor para as mulheres. Essa afirmação serviu para um novo entendimento sobre as motivações e características próprias das agressões de várias naturezas sofridas pelas mulheres no seu cotidiano, como estupros, maus-tratos, incesto, espancamentos, entre outras. (LAGE e NADER, 2016, p. 298).

Diante da teoria apresentada, este estudo irá, neste momento, apontar as consequências da dicotomia social e da violência gerada. Para tal, serão utilizados a seguir alguns dos exemplos de notícias vinculados pela mídia, extraídos da pesquisa de Lage e Nader (2016), que em parte do seu estudo debruça-se sobre várias matérias de homicídios de mulheres, entre 1905 e 2010.



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

“O Assassinato de Amedea Ferrari” ocorreu em 1919, em São Paulo, foi divulgado pelo jornal Estado de S. Paulo, relatando que casal vivia amasiado há 15 anos e tinham três filhos da união, porém a mulher abandonara o amante a cerca de um mês por não suporta mais os maus tratos dele. O ex-companheiro, no dia do crime, abordou a vítima pedindo que voltasse para casa, ela se recusou e foi alvejada com quatro tiros à queima roupa, depois o assassino atirou na própria boca. O criminoso deixou uma carta dirigida ao delegado e expôs que viveu bem com a mulher por doze anos, porém nos últimos dois anos, ela tinha se tornado “infiel e perversa”, abandonando a casa e a filha – ela havia levado duas crianças para morar e não levou a mais velha, pois esta estava em colégio interno –, e diante disso decidiu eliminá-la. O caso de Amedea demonstra o sentimento de posse da mulher pelo homem, mesmo quando não estando legalmente casados, e mais, aparenta acreditar na tolerância e compreensão social, do “direito” de tirar a vida da mulher pela suposta traição e pelo abandono.

O jornal Pacotilha/O Globo, do Maranhão, em 1954, noticiou o caso do pedreiro Domingos Santos, que espancou violentamente sua mulher Ceci Sodré (grávida de sete meses) e depois lhe deu oito punhaladas. O motivo, segundo ele, foi o fato

de não ter ciência que a mulher, a qual convivia há anos, ainda era casada com outro – ela tinha dito que o marido estava morto –, aborrecido com a descoberta do fato, saiu e passou a noite fora de casa. No outro dia, comprou uma carne no mercado, levou para casa e mandou Ceci cozinhar, mas conforme o assassino, ela respondeu “com estupidez” que não iria fazer porque a carne não era boa, deste modo, Domingos “investiu ameaçadoramente contra a mulher” e “violento até a medula”, “deferiu-lhe socos e bofetadas”, “armado de comprido e afiado punhal”, puxou a mulher até o quintal e a apunhalou várias vezes. Em sua defesa, Domingos alegou que Ceci era uma mulher infiel que sempre o traía, e afirmou não ser pai da criança que ela carregava no ventre. Em outro depoimento, alegou que ela não gostava de ser mãe, e tinha tentado abordar, e como ele insistira que queria ser pai, Ceci passou a odiar ele e sua filha mais velha. Em suma, descreveu a mulher como quem se recusava o papel de mãe, além de trair a ele (concubinato) e ao legítimo marido. Este caso demonstra que o assassino justificou seu crime no comportamento da companheira – que não se enquadrava nos padrões exigidos de esposa e mãe (fiel, obediente, dedicada a maternidade) –, queria influenciar a opinião pública e a decisão dos jurados a seu favor, atenuando sua culpa.





## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

Lage e Nader (2016) destacam que essa tendência de transformar a vítima em culpada em casos de homicídios passionais permaneceu por décadas, “como homens e mulheres eram apreciados por critérios diferentes e assimétricos, o poder masculino sobre o corpo das mulheres ganhava legitimidade, justificando os mais diversos crimes contra ela.” (Ibid., p. 294).

Outro caso de homicídio, foi o da *socialite* mineira Ângela Diniz, separada do marido, assassinada na praia dos Ossos em Buzius, no ano 1976, por Doca Street –tipo *playboy* que abandonou a mulher para ficar com Ângela – que disparou três tiros no rosto e um na nuca da vítima. “A defesa construiu sua tese com base na ideia de que Doca Street teria agido ‘em legítima defesa da honra’, argumento baseado na tipificação do adultério como crime” (Ibid., p.297), a condição de amante e mulher separada serviu de base para a construção da defesa. No tribunal, Ângela foi descrita como promíscua e bissexual, que tinha vários amantes; e na imprensa era denominada “uma mulher do mundo”, que “tinha compulsão em provocar os homens à sua volta”, com comportamento que “inquietava as mulheres bem casadas” e “intranquilizava maridos bem-comportados”. Com essa defesa, no primeiro julgamento foi acusado de homicídio culposo e reclusão de

dois anos, sendo imediatamente beneficiado pelo *sursis* (suspensão condicional da pena)<sup>24</sup>.

Interessante que a revista *Veja*, em 1979, repudiou a decisão judicial, declarando “Mais uma vez, como num videoteipe de outros julgamentos envolvendo réus do mesmo patamar social, o crime cometido [...] terminava com a condenação da vítima e com a virtual absolvição do assassino” (VEJA apud Ibid., p. 298). Embora o Brasil ainda passasse pela ditadura militar, eram indícios de novos tempos e mudança da mentalidade cultural, já que internacionalmente a ONU declarava o ano de 1975 como Ano Internacional da Mulher, declarando igualdade, desenvolvimento e paz, nos debates para melhoria da condição social das mulheres. Assim, em meio à pressão das feministas, foi marcado novo julgamento, devido apelo do promotor e finalmente em 1981, Doca acabou sendo sentenciado a 15 anos de prisão em regime fechado (embora só tenha cumprido três, antes da liberdade condicional).

Em 1981, a cantora Eliana de Grammont foi assassinada com um tiro no peito disparado pelo ex-marido, o cantor Lindomar Castilho. Neste caso também foi utilizado o argumento de “legítima defesa da honra”, o criminoso alegou que a amava e que estava transtornado com o relacionamento de Eliana com o primo. Porém na década de oitenta as



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

feministas brasileiras já estavam mais articuladas, “as feministas questionavam a aplicação do argumento de ‘legítima defesa da honra’ como justificativa para crimes passionais. Criticavam também a costumeira desqualificação das vítimas e repudiavam a atitude tolerante da sociedade para com os assassinos.” (Ibid.; p.300). E em 1984, no auge da fama, Lindomar Castilho foi condenado a 12 anos de reclusão – sendo beneficiado em 1988 com a liberdade condicional.

Em 2002, Sandra Gomide foi morta por seu ex-namorado Antônio Marcos Pimenta Neves – ambos jornalistas – com um tiro na cabeça e outro nas costas, em Ibiúna. O relacionamento começou em 1995, quando se conheceram no local de trabalho, em 1997, foi ele trabalhar em outro local e levou à namorada, porém ao terminarem, Pimenta a demitiu, em retaliação. Após o fim do relacionamento, ele passou a perseguir obsessivamente Sandra e atacá-la com difamações e ameaças de morte, feitas por telefone e e-mail. Ele chegou a invadir o apartamento dela, agrediu e ameaçou Sandra com revólver, exigindo devolução de presentes que havia dado. Sandra denunciou o episódio na Delegacia da Mulher de São Paulo e chegou a contratar um segurança particular. Enfim, o assassino confessou que tinha matado Sandra por ciúmes e por não se

conformar com a separação. Ele ficou em prisão preventiva por sete meses, só sendo julgado em 2006, quando foi condenado a 18 anos de reclusão. Contudo valendo-se da decisão do STF, confirmada em 2007, não foi preso; e em 2008, diante de nova apelação, o STF negou o pedido de anulação de pena, mas reduziu para 15 anos a pena. Seguiu com uma infinidade de recursos, para só em 2011, ser finalmente preso, mesmo sendo réu confesso e condenado.

Este estudo destaca, por fim, o caso da mulher que passou por duas tentativas de homicídio e sobreviveu para lutar, dando visibilidade ao drama vivido por inúmeras mulheres. A biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes foi casada com o colombiano, professor universitário, Marco Antônio Herredia Viveros que, em 1983, tentou assassiná-la; Maria levou um tiro nas costas, enquanto dormia. A vítima ficou paraplégica desta tentativa de homicídio, porém, dois meses depois, Viveros tentou matá-la novamente, desta vez empurrou-a da cadeira de rodas dentro do chuveiro e a eletrocutou. Mesmo com denúncia na delegacia, o caso só foi apresentado ao Ministério Público oito anos depois, mas os advogados de defesa conseguiram anular o julgamento. Então apenas em 1996, Herredia foi julgado e condenado a dez anos de reclusão, recorrendo. Diante da passividade



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

do Estado brasileiro com sua situação, Maria da Penha conseguiu, com ajuda de ONGs, enviar seu caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que além de acatar a denúncia de violência doméstica, condenou o Brasil por omissão e negligência e recomendou a criação de legislação adequada para amparar vítimas de tal violência de modo efetivo – motivo pela lei ser apelidada com seu nome. Viveros foi preso em 2002, dezenove anos depois dos crimes, e só cumpriu dois anos de prisão.

A morosidade e a malemolência como os casos de violência doméstica e intrafamiliar são tratados pela justiça, mesmo com repercussão nacional, chegam a ser vergonhosos. A proteção à ordem estabelecida de inferioridade feminina permitia, quiçá permite, a maleabilidade da lei penal, desde a não tipificação do delito, ao considerá-lo culposo (quando não a intenção) e, principalmente, e mais doloroso, quanto à execução de sua pena – em todos os casos aqui citados, os homens não cumpriram metade da pena estipulada.

Não se pode concluir esse estudo, antes de destacar outra lei importante no auxílio à proteção da vida das mulheres a Lei nº 13.104 de 2015. O crime de homicídio foi alterado, incluindo e tipificando o delito – quando sua motivação for o fato discriminatório da condição de ser mulher da vítima – como

Feminicídio<sup>25</sup>. Amparo legal às mulheres já foram conquistados, cabe então a conscientização básica do erro de discriminar alguém por sua condição sexual biológica e o empoderamento da mulheres, na compreensão que elas são protagonistas de sua própria história.

## 6. CONCLUSÃO

Ainda hoje se faz uma descrição harmoniosa das funções sociais atribuídas de forma desigual aos sexos, numa perspectiva de complementaridade que limita a igualdade de direitos. No íntimo permanece o modelo do casamento que determina respeito mútuo em nome da ordem familiar, mas incumbe à mulher a obediência e todas as responsabilidades da vida domésticas, a criação dos filhos e a satisfação de seu marido – culpabilizando-a por qualquer falta de interesse de seu esposo –, reforçando um não sujeito na relação.

A violência de gênero pode se manifestar através de agressões físicas, sexuais, psicológicas e patrimoniais, inclusive podem ocorrer simultaneamente, então se extirpando o sentimento de posse, diante da relação de poder socialmente construída e moralizada, se poderá diminuir a violência sofrida pela mulher. Estando os homens na esfera pública, estão mais sujeitos a acidentes e violências



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

nas ruas; já as mulheres sofrerem, em maioria, no que tange a violência doméstica e o pior tornam-se vítimas contumazes do mesmo algoz. Então, quando se luta contra a violência de gênero, se contribui para a erradicação da violência política e social.

No que concerne, ao processo legislativo e jurídico analisado neste trabalho, observou-se que por parte do judiciário havia uma espécie de padrão sistemático de omissão e negligência no que tange a violência intrafamiliar e doméstica das mulheres. Não bastando implementar ou mudar leis, em razão de a existência de ordenamento jurídico, por si só, não ser suficiente para proteger as mulheres brasileiras. Há a necessidade de uma grande mudança de comportamento social, estímulos e conscientização das origens das violências – evidenciadas aqui nas relações hierarquizadas, que potencializam a sensação de posse de outro ser como sua propriedade -, e no caso concreto de violência doméstica, uma tomada efetiva de ação dos operadores do direito e dos agentes policiais.

O fato é que a revolução social, ora almejada por feministas, não está acabada, é uma tarefa árdua e de ininterrupto avanço, visto que a mudança cultural é um processo lento e o sexismo é insidioso e difícil de apontar. Atualmente, já se tem reflexos das reivindicações feministas, tanto na mudança legislativa como, de forma tímida, no

comportamento social, já que mulheres apoiam os filhos a expressarem seus sentimentos, as filhas trabalham com o que desejarem e os homens ajudam nas atividades domésticas e criam seus filhos em sistema de parceria, trabalhando juntos.

A luta pela liberdade e integridade seja contínua, as mulheres permanecem exigindo direitos, não só obrigações, exigindo respeito, exigindo que se pare de culpar a vítima pelos maus-tratos domésticos ou por seus trajes numa violência sexual sofrida. Exige-se, assim, a conscientização de todos e a cooperação – nem complementariedade, nem competição – entre mulheres e homens.

Enfim, diante de tantos absurdos observados no dia-a-dia e noticiados pelas mídias, das mais diversas violências sofridas pelas mulheres, e admitindo que a sociedade é, em suma, machista, poderia se ficar desesperançosa (o) quanto a uma mudança de realidade. Mas graças às feministas – tomadas por consciência social e política – e simpatizantes da causa, que demonstraram e demonstram, que a luta deve ser pela igualdade social, independente de gênero, cor ou classe social. E finalmente, auxiliar no empoderamento das mulheres, para que não aceitem um discurso arcaico, que só as violam, para que possam juntas lutar por igualdade e defesa dos direitos, os já adquiridos e os novos, se necessário for.



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

### NOTAS

<sup>1</sup> Simone de Beauvoir destaca que a mulher “é o Outro dentro de uma totalidade cujos dois termos são necessários um ao outro”, e enfatiza que “é preciso muita abnegação para se recusar a apresentar-se como o Sujeito único e absoluto” da relação. (BEAUVOIR, 2016, p.16, 22). E por fim, “A mulher não se reivindica como sujeito porque não possui os meios concretos para tanto, porque sente o laço necessário que a prende ao homem sem reclamar reciprocidade dele, e porque muitas vezes, se compraz no seu papel de *Outro*”. (BEAUVOIR, 2016, p. 18; grifo da autora)

<sup>2</sup> Delphy (2009) traz o significado contemporâneo de patriarcado, que “designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens” (p.173). Comenta que nos países de língua inglesa o termo é muito utilizado e países como na França – apesar de amplamente aceito, principalmente nas décadas de 80 e 90 – o termo sofre objeções quanto sua utilização, por sua generalização (no tempo e espaço) e por denotar a adesão a uma teoria que privilegia o capitalismo.

Já o termo Gênero, privilegia a teoria de “diferença natural dos sexos”. Delphy explica ainda que os termos “patriarcado”, “gênero” ou mesmo “relações sociais de sexo” têm “em comum o fato de pretenderem descrever não atitudes individuais ou de setores precisos da vida social, mas um sistema total que impregna e comanda o conjunto das atividades humanas, coletivas e individuais. Assim, os três termos têm a mesma pretensão à generalidade e a mesma denotação de organização, que não é absolutamente casual.” (p.178). E ressalta ainda, “no conjunto do léxico feminista, tanto militante como científico, eles se completam e opõem a termos como ‘sexismo’ ou ‘machismo’, que denotam mais o nível das atitudes e/ou das relações individuais”; e mais “são igualmente mais conceituais ou teóricos que ‘dominação masculina’ ou ‘opressão das mulheres’” (p. 178).

<sup>3</sup> O descumprimento dessa atribuição por parte do marido era tomado pela mulher como falha, da mesma forma que fazer comentários sobre os insucessos do marido fora dos muros estritamente conjugais poderia ser razão suficiente para explosões de violência, uma vez que quebrar o silêncio sobre o assunto colocava sob forte ameaça a representação masculina dentro e fora de casa”. (MALUF e MOTT, 1998, p. 381).

<sup>4</sup> O “Teste de Bom Senso” foi publicado no Jornal das Moças, em 17.04.1952, veja o teor: “Suponhamos que você venha a saber que seu marido a engana, mas tudo não passa de uma aventura banal, como há tantas na vida. Que faria você?”

1) Uma violenta cena de ciúmes? 2). Fingiria ignorar tudo e esmerar-se-ia no cuidado pessoal para atraí-lo? 3) Deixaria a casa imediatamente?

Respostas:

A primeira resposta revela um temperamento incontrolado e com isso arrisca-se a perder o marido, que após uma dessas pequenas infidelidades volta mais carinhoso e com um certo remorso.

A segunda resposta é a mais acertada. Com isso atrairia novamente seu marido e tudo se solucionaria inteligentemente.

A terceira é a mais insensata. Qual a mulher inteligente que deixa o marido só porque sabe de uma infidelidade? O temperamento poligâmico do homem é uma verdade, portanto, é inútil combatê-la. Trata-se de um fato biológico que para ele não tem importância”. (PINSKY, 2014, p. 310).

<sup>5</sup> Art. 324. A mulher condenada na ação de desquite perde o direito a usar o nome do marido. (BRASIL, 1916).

<sup>6</sup> Reafirmado no Art. 1.299: “A mulher casada não pode aceitar mandato sem autorização do marido” (BRASIL, 1916).

<sup>7</sup> Art. 252. A falta, não suprida pelo juiz, de autorização do marido, quando necessária, invalidará o ato da mulher; podendo esta nulidade ser alegada pelo outro cônjuge, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal. Parágrafo único. A ratificação do marido, provada por instrumento público ou particular autenticado, revalida o ato. (BRASIL, 1916).

<sup>8</sup> Porém em caso de regime de separação de bens, teria direito a administrar seus bens e, conforme art. 277, seria “obrigada a contribuir para as despesas do casal com os rendimentos de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente ao dos do marido, salvo estipulação em contrato antenupcial”. (BRASIL, 1916).

<sup>9</sup> Cabia então aos pais: I. Dirigir-lhes a criação e educação; II. Tê-los em sua companhia e guarda; III. Conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento, para casarem.; IV. Nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o pátrio poder; V. Representa-los nos atos da vida civil; VI. Reclama-los de quem ilegalmente os detenha; VII. Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 1916).

<sup>10</sup> Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher. (BRASIL, 1916).

<sup>11</sup> Art.380 Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. (BRASIL, 1916).



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

<sup>12</sup> “Para a escritora, aos homens no afã de conseguirem um meio prático de dominar as mulheres. colocaram-lhe a honra entre as pernas, perto do ânus; num lugar que, bem lavado, não digo que não seja limpo e até delicioso para certos misteres, mas que nunca jamais poderá ser sede de uma consciência. Nunca!! Seria absurdo! Seria ridículo, se não fosse perverso. A mulher não pensa com a vagina nem com o útero”. (Ercilia Nogueira Cobra no Rio de Janeiro, 1929 apud MALUF e MOTT, 1998, p. 399).

<sup>13</sup> Expressão resgatada pela revista Veja, em 2016, ao retratar Marcela Temer, atual Primeira Dama do Brasil, como padrão de mulher, e uma “mulher de sorte”. A Veja equiparou-se às revistas femininas da década de 1950, que auxiliavam na criação do estereótipo de mulher feliz. A esposa, que vive na esfera privada, é dona de casa, mas é preocupada com sua aparência, sempre maquiada e arrumada para agradar seu marido.

<sup>14</sup> Suprimiu o artigo que dizia que as mulheres casadas eram “relativamente incapazes” para praticar certos atos, necessitando da assistência do marido. (Este dispositivo era um atestado da desigualdade entre marido e esposa no controle da propriedade e da família.) Também pelo Estatuto, a mulher que contrai novas núpcias tem o pátrio poder sobre os filhos havidos no casamento anterior, sem qualquer interferência do novo marido. (CORTÊS, 2016, p. 267, grifo do autor).

<sup>15</sup> Ressalta-se que após sofrer alteração em 1992, foi retirada a restrição de requerer uma única vez, e foram diminuídos os prazos: para um ano, quando da separação judicial, e dois anos, para a separação de fato. Por fim, admitiu o divórcio consensual pela via administrativa, desde que não tivessem filhos menores ou incapazes.

<sup>16</sup> Art. 21. O pátrio poder [poder familiar - expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009] será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990).

<sup>17</sup> “O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando essas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar” (CORTÊS, 2016, p.89).

<sup>18</sup> A escritora espanhola Montserrat Moreno (1999) trabalha em seu livro “Como se Ensina a ser Menina”, um capítulo sobre como a linguagem de modo simbólico ora inclui (no todo) ora oculta (exclui) a mulher do discurso. Evidenciando a ambiguidade linguística desde a escola, explica: “A menina deve aprender sua identidade sexolinguística para imediatamente renunciar a ela” (p.38). Saberá desde nova quando a expressão “meninos” estará a incluindo

(façam a lição) ou a excluindo (vão jogar bola). “Não é o domínio do idioma a única coisa que cultivam, mas sim todo um código de símbolos sociais que comportam uma ideologia sexista, não-explicita, mas incrivelmente mais eficaz do que se fosse expressa em forma de decálogo [...] Os modelos linguísticos são genericamente ambíguos para a mulher e claros e categóricos para o homem. Este só tem que aplicar a regra de ouro: sempre e em todos os casos usa-se o masculino. A mulher, ao contrário, permanecerá continuamente diante da dúvida sobre se deve renunciar à sua identidade sexolinguística ou seguir as regras estabelecidas pelas academias de letras e aceitas por todos” (p. 43-44).

<sup>19</sup> Vide final da Nota 2 sobre diferença dos termos.

<sup>20</sup> Safiotti (2011) evidencia que a violência de gênero pode ser explicada justamente pelo privilégio masculino, inclusive na modalidade familiar e ou doméstica. O espaço-tempo doméstico é voltado às mulheres enquanto o “espaço-tempo privado, do ócio, da intimidade, quase totalmente restrito aos homens”. (SAFIOTTI, 2011, p. 81).

<sup>21</sup> “Uma pessoa codependente é alguém que, para manter uma sensação de segurança ontológica, requer outro indivíduo, ou um conjunto de indivíduos, para definir as suas carências; ela ou ele não pode sentir autoconfiança sem estar dedicado às necessidades dos outros. Um relacionamento codependente é aquele em que um indivíduo está ligado psicologicamente a um parceiro, cujas atividades são dirigidas por algum tipo de compulsividade. Chamarei de relacionamento fixado aquele em que o próprio relacionamento é objeto do vício” (GIDDENS, 1992, p. 101-102 apud Ibid., p. 84).

<sup>22</sup> Com o novo Código, a palavra ‘homem’ é substituída por ‘pessoa’ porque ambos, homem e mulher, passam a ter direitos iguais na sociedade conjugal. Amplia-se o conceito de família, passam a ser reconhecidas a união estável, a comunidade de mãe ou pai solteiros e o casamento propriamente dito. O poder familiar cabe à mulher e homens de maneira igual. Não é mais problema legal a mulher deixar de ser virgem. (TELES e MELO, 2012, p. 11-12).

<sup>23</sup> O Dique 180 é um pouco mais antigo que a lei Maria da Penha, seu funcionamento foi tratado pela Lei nº 10.714 de 13 de agosto de 2003, que “autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher”.

<sup>24</sup> Com essa absolvição, Doca proferiu a frase “Matei por amor”, repelida pelas feministas da época com o slogan “Quem ama não mata”.

<sup>25</sup> A Lei nº 13.104/ 2015 altera o Art. 121 do Código penal, incluindo o crime de Femicídio quando:



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

### REFERÊNCIA

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Visto em: 07 Mai 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro/RJ, 1 mai. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decret-o-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decret-o-lei/Del5452.htm)>. Visto em: 07 Mai 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848. Código Penal. Rio de Janeiro/RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2018.

BRASIL. Lei n.º 10.406. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2018.

BRASIL. Lei n.º 11.340. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir,

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Lei n.º 13.104. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, 9 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Lei n.º 3.071. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1º jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2018.

BRASIL. Lei n.º 4.121. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Lei n.º 6.515. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

processos, e dá outras providências. Brasília/DF, 26 dez. 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm)>. Visto em: 07 Mai 2018.

CORTÊS, Iáris Ramalho. A Trilha Legislativa da Mulher. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J.M. (Org.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. 1. ed. 2ª. Reimpressão. São Paulo: Contexto, 2016. p. 260-285.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). Tradução Francisco Ribeiro Silva Júnior. In: HIRATA, Helena; et al. (Org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 173-178.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Da Legitimação à Condenação Social. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J.M. (Org.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. 1. ed. 2ª. Reimpressão. São Paulo: Contexto, 2016. p. 286-312.

KERGOAT, Danièle. Divisão Sexual do Trabalho e relações sociais de sexo. Tradução Vivian Aranha Saboia. In: HIRATA, Helena; et al. (Org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 67-75.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazio Afonso de. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MALUF, Mariana; MOTT, Maria Lúcia. Recônditos do Mundo Feminino. In: **História da Vida Privada no Brasil**. Vol. 3. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 367-421.

MATOS, Maria Izilda; BORELLI, Andrea. Espaço Feminino no Mercado produtivo. In:

PINSKY, C. B.; PEDRO, J.M. (Org.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. 1. ed. 2ª. Reimpressão. São Paulo: Contexto, 2016. p. 126-147.

MORENO, Montserrat. **Como se Ensina a Ser Menina: sexismo na escola**. Tradução Ana Venite Fuzatto. São Paulo: Moderna; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1999.

NEIM/UFBA. **Observe: Observatório Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/lei\\_mariadapenha](http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha)>. Visto em: 07 Mai 2018.

PINTO, Celi Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (Org.). **Teoria política e feminismo: abordagens brasileiras**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2012. p. 269-288.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SAFIOTTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011. p.69-94.

SOIHET, Rachel. A Conquista do Espaço Público. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J.M. (Org.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. 1. ed. 2ª. Reimpressão. São Paulo: Contexto, 2016. p. 218-237.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012.